



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 260-10.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8. 333
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 260-10.2012.6.02.0029, CLASSE 30.
RECORRENTE: PEDRO SILVA PINTO.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEIÇÃO UNÂNIME. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES ANTES DO JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Não há possibilidade de conexão, pois não estão presentes a identidade do objeto e da causa de pedir, conforme previsto no art. 103, do CPC, devendo o julgamento dos registros de candidaturas ocorrer individualmente, sendo que o julgamento de um independe de outro.
2. Apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.373/2011, defere-se o pedido de registro de candidatura.
3. *In casu*, o recorrente sanou integralmente todas as falhas apontadas antes do julgamento do seu requerimento de registro de pelo Juiz Eleitoral de primeiro grau. Portanto, não há que se falar em indeferimento do registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito conhecer dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 260-10.2012.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Pedro Silva Pinto contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, sediada em Batalha/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Belo Monte/AL, em face da ausência de certidões cíveis e criminais.

Na sentença de fls. 46/47, o Juiz Eleitoral da 29ª Zona, alega que apesar de intimado, o recorrente deixou de apresentar a documentação exigida pela legislação em vigor.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 50/61, o recorrente sustenta que o seu registro de candidatura deve ser deferido, pois todas as certidões exigidas na intimação teriam sido entregues no dia seguinte ao vencimento do prazo de 72 horas estipulado pelo Juiz Eleitoral, sendo que o magistrado só prolatou a sentença cinco dias após a entrega dos documentos.

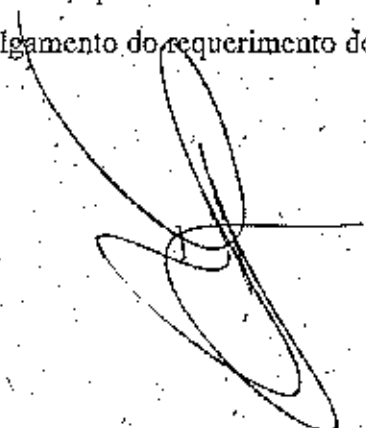
Assevera que não houve qualquer prejuízo para celeridade do feito. Destaca a possibilidade da juntada de documentos em sede recursal.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura. Requeru, ainda, a conexão do processo com os demais recursos eleitorais da Coligação "Nossa Força Vem do Povo".

As fls. 63, o Juiz Eleitoral da 29ª Zona manteve a sentença por seus próprios fundamentos e deu seguimento ao recurso.

Em sua manifestação de fls. 84/86, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, pois observou que as falhas apontadas foram integralmente sanadas antes do julgamento do requerimento de registro de candidatura pelo Juiz Eleitoral de primeiro grau.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 260-10.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Pedro Silva Pinto contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, sediada em Batalha/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Belo Monte/AL, em face da ausência de certidões cíveis e criminais.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi maneado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 50/61.

Preliminar de conexão.

A preliminar de conexão invocada pelo recorrente não tem cabimento, uma vez que, conforme muito bem esclarecido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fls. 86), os processos de registro de candidatura são individuais, ainda que haja vários candidatos disputando o pleito em uma mesma coligação.

Ademais, a decisão proferida em um feito não se estende aos demais, ainda que os fatos alegados sejam semelhantes, a exemplo da tese da tempestividade da juntada de certidões e/ou documentos após o prazo assinalado pelo juiz eleitoral.

Não há possibilidade de conexão, pois não estão presentes a identidade do objeto e da causa de pedir, conforme previsto no art. 103, do CPC, devendo o julgamento dos registros de candidaturas ocorrer individualmente, sendo que o julgamento de um independe de outro.

Portanto, cada caso deve ser tratado individualmente, segundo as suas próprias particularidades, verificando-se a documentação ofertada em cada caso, pouco importando que os advogados dos recorrentes sejam os mesmos.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 260-10.2012.6.02.0029, Classe 30

Mérito.

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Prosseguindo, ressalto ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Tal artifício foi, inclusive, utilizado pelo próprio TSE, nas Eleições de 2010, na Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Mm. Cármen Lúcia. Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

Da análise da autos, observo que, apesar de não ter sido entregue ao cartório no prazo de 72h, assinalado pelo juiz eleitoral de primeira instância, a documentação ofertada pelo recorrente chegou ao feito cinco dias antes da data em que fora prolatada a sentença de fls. 46/47.

Portanto, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fls. 86), "*...as falhas apontadas na informação de fls. 19/21 (ausência de certidões civis das Justiças Estadual e Federal de 2º grau e ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau do domicílio do candidato) foram integralmente sanadas com os documentos apresentados às fls. 33/34. Presentes as certidões exigidas pelo art. 11, VII, da Lei nº 9.504/97 e/c art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.373/2011, não há que se falar em indeferimento do registro de candidatura.*"

Resta destacar que o atraso na entrega na documentação requisitada não gerou qualquer prejuízo ao andamento do processo de registro de candidatura e não teve o condão de prejudicar os trabalhos da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, tendo o recorrente cumprido todos os termos da Resolução TSE nº 23.373/2011, conheço do recurso e **LHE DOU PROVIMENTO**, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de Pedro da Silva Pinto, para concorrer nas eleições municipais de 2012 no município de Belo Monte/AL.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 260-10.2012.6.02.0029

Prot. 22.923/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: PEDRO SILVA PINTO
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADA	: Maíra Vasconcellos de Vergosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Lúcia Lima Bastos
ADVOGADO	: Juares da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito conhecer dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8888, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários